



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO VEREADOR LORRAM GOMES DA SILVEIRA

INDICAÇÃO Nº 109/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal

O Vereador que esta subscreve, atendendo exclusivamente ao interesse público e na forma do artigo 117, do Regimento Interno, **INDICA** a Douta Mesa o envio de expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, solicitando que envie a esta Casa Legislativa, para apreciação pelo Plenário, projeto de lei visando instituir moratória, pelo prazo de 8 (oito) meses, relativo aos créditos tributários pertinentes a todos os tributos municipais, nos exatos termos do artigo 151, inciso I, e artigos 152 a 155-A, todos do Código Tributário Nacional – Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, bem assim artigo 488, inciso I, e artigos 489 a 492, todos do Código Tributário Municipal – Lei Complementar n.º 22, de 09 de outubro de 2009.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente cumpre destacar que são nefastos os efeitos da pandemia da COVID-19 na economia mundial, em especial, no Município de Armação dos Búzios/RJ, que depende diretamente da “indústria do turismo” em sua economia.

Diante de tal fato, percebe-se que tanto a população, quanto a iniciativa privada, vem sofrendo tais efeitos, cabendo ao Poder Público proporcionar medidas que amenizem os mesmos.

Ressalta-se que o Poder Executivo já concedeu anistia para pagamento de débitos tributários em atraso, estabelecendo normas para sua cobrança, conforme dispõe a Lei Municipal nº 1.618, de 16 de janeiro de 2021.

Quanto ao mérito desta indicação, observa-se que, com a escassez de recursos circulando na economia municipal, os contribuintes veem sofrendo para honrar com suas obrigações, até mesmo para o sustento das famílias e a manutenção das empresas existentes no Município, o que justifica a apresentação da presente indicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO VEREADOR LORRAM GOMES DA SILVEIRA

Ou seja, com a implantação da moratória proposta por esta indicação, pelo prazo de 8 (oito) meses, ficará suspensa a exigibilidade dos créditos tributários, evitando a propositura das execuções fiscais e as medidas constritivas para que o Poder Executivo receba tais créditos, quer através de protestos extrajudiciais, quer através de penhora, dentre outras existentes na legislação relativos aos meios executórios do crédito tributário.

A moratória é uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como bem preveem o artigo 151, inciso I, e artigos 152 a 155-A, todos do Código Tributário Nacional – Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, bem assim artigo 488, inciso I, e artigos 489 a 492, todos do Código Tributário Municipal – Lei Complementar n.º 22, de 09 de outubro de 2009, sendo esta uma dilatação do prazo de pagamento de um débito tributário vencido ou ainda por vencer, sendo concedida pela autoridade fazendária ao contribuinte devedor.

Diante do exposto, rogo aos Nobres Pares pela aprovação da matéria em epígrafe.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2021.

Lorram Gomes da Silveira
Vereador-Autor